

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO HUGO MOTTA WANDERLEY DA NÓBREGA

O **PARTIDO LIBERAL (PL)**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e § 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 231; artigo 240, II e § 1º; e artigo 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 3º, II, III, IV e VII; artigo 4º, I e VI; e artigo 5º, I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em desfavor do Deputado **ROGÉRIO CORREIA (PT/MG)** com endereço institucional no Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 614, Brasília/DF, CEP 70160-900, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pelas razões que passa a expor.



I. DO CONTEXTO FÁTICO

Durante a reunião na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em 26 de fevereiro de 2026, os seus integrantes aprovaram as quebras de sigilos bancários e fiscais do empresário Fábio Luís Lula da Silva, filho do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

O pedido de elaboração de relatórios de inteligência financeira e de quebra dos sigilos bancário e fiscal de Lulinha foi solicitado pelo Deputado Alfredo Gaspar (União/AL).

“Lulinha” é citado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que autorizou a Polícia Federal – PF e a Controladoria-Geral da União – CGU a realizarem, em 18 de dezembro de 2025, uma nova fase da Operação Sem Desconto, que investiga o esquema nacional de descontos associativos não autorizados que lesou milhões de aposentados e pensionistas de todo o Brasil.

Mensagens que a PF extraiu do celular de Antônio Carlos Camilo Antunes, o Careca do INSS, principal operador do esquema criminoso, **citam o repasse de ao menos R\$ 300 mil para “o filho do rapaz” – que, segundo os investigadores, seria uma alusão a Lulinha.**

A quebra dos sigilos bancário e fiscal, bem como o acesso ao Relatório de Inteligência Financeira – RIF de Fabio Luis Lula da Silva, tornam-se imperativos técnicos para a CPMI do INSS”, afirmou o Deputado Alfredo Gaspar ao justificar seu Requerimento.

Após a sua aprovação, o Representado, como lhe é peculiar e rotineiro, partiu para a intimidação e agrediu fisicamente o Deputado Alfredo Gaspar (União/AL) e o Deputado Luiz Lima (NOVO/RJ), como pode ser verificado no inteiro do vídeo transmitido pela TV Senado na internet no seguinte endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/watch?v=a6OerlJj0Lk>, iniciando às 03:08:00 até 03:09:45. E, no vídeo publicado pela revista Oeste em sua página do Instagram, publicado em 26/02/2026, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.instagram.com/reel/DVOIGaLiGnf/?igsh=bnN0NzRsZTk4YzYw>.



O Deputado Luiz Lima (NOVO/RJ) afirmou ter sido atingido com um soco durante o tumulto no plenário da comissão.

Segundo o Deputado Luiz Lima, o episódio ocorreu quando ele se aproximou da mesa diretora em meio à discussão entre parlamentares da base governista e da oposição.

O Representado, Deputado Rogério Correia (PT/MG), confirmou que atingiu o colega, mas afirmou que a ação ocorreu em meio a empurrões e pediu desculpas pela agressão: *“Eu realmente atingi o deputado, não vou mentir aqui. Eu o atingi, peço desculpas. E o fiz no momento em que fui também empurrado. E Vossa Excelência viu, todos viram que eu caí no chão e também fui agredido. Não vou ficar aqui choramingando, mas eu fui empurrado e caí no chão”*.

A confissão ganhou ampla repercussão e tornou-se viral, por expor conduta incompatível com o decoro parlamentar e macular a imagem institucional do Congresso Nacional. É grave que um mandatário admita publicamente recorrer a agressões quando contrariado em deliberação democrática, revelando postura incompatível com os princípios que regem o exercício do mandato.

Vejamos trecho disponibilizado nos meios de comunicação do país:

<https://drive.google.com/file/d/1c35KUPvZ4zQLcmG7oc-2e1p3fRs8jWrV/view?usp=sharing>

Com relação a outra agressão neste momento relatada, o vídeo mostra o momento que o Representado avança em direção ao Relator da CPMI do INSS, Deputado Alfredo Gaspar (União/AL), o empurrando e o puxando pelo paletó. Ou seja, o Representado agrediu dois parlamentares em um espaço de dez minutos.

Tal sequência de condutas não pode ser tratada como mero destempero isolado, mas revela padrão de comportamento reiteradamente agressivo, incompatível com a ética, a moralidade e o decoro parlamentar.

Diante da gravidade dos fatos, resta inequívoca a necessidade de apuração rigorosa e responsabilização, sob pena de se legitimar a violência como instrumento de atuação política dentro do Parlamento.



II. DA VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. PERDA DO MANDATO.

Restou público e notório, por meio das notícias e dos vídeos publicados no dia 26 de fevereiro de 2026 que o Representado não segue os deveres fundamentais de um parlamentar, quais são, com base no Código de Ética e Decoro Parlamentar:

“Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

(...)

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

(...)

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

(...)”

Após o resultado da votação do Requerimento que aprovou as quebras de sigilos bancários e fiscais do empresário Fábio Luís Lula da Silva, filho do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, parlamentares da esquerda, incluindo o Representado, insatisfeitos com a referida aprovação, de forma nada democrática, avançaram para intimidar, desrespeitar e agredir fisicamente o Presidente da CPMI do INSS, Senador Carlos Viana (Podemos/MG), e o Relator, Deputado Alfredo Gaspar (União/AL), sem que qualquer um destes tivesse tido alguma atitude desrespeitosa com o Representado ou qualquer outro parlamentar.

As agressões físicas presenciadas por si só já são um desrespeito ao Código de Ética e Decoro e, em especial, os artigos 3º, VII, e 5º, III,¹ **por não tratar**

¹ Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:



com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento e praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Não se pode admitir que um parlamentar intimide, empurre e agrida fisicamente outro parlamentar sem qualquer justificativa.

-
- I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
 - II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
 - III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
 - V – apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
 - VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
 - VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
 - VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
 - IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;
 - II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
 - III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;
 - IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
 - V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
 - VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
 - VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
 - VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
 - IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;
 - X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)
- Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)



A conduta relatada — consistente em agressões físicas praticadas no âmbito das atividades parlamentares — enquadra-se de forma inequívoca nas hipóteses de infração disciplinar, revelando comportamento incompatível com a dignidade do mandato e atentatório à própria institucionalidade do Parlamento.

Persistindo na conduta indecorosa do Representado, este tumultua a sessão legislativa, infringindo o artigo 5º, I, II, III e X2 do Código de Ética que estabelece que parlamentar **atenta contra o decoro parlamentar quando perturba a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão, pratica atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa, e deixa de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.**

Por fim, foi descumprido por parte do Representado o artigo 4º, I e VI³, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados **ao abusar das**

² Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;
- IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
- VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;
- X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

³ Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
- II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
- III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;
- IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;



prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional e praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular no momento em que intimida, empurra e agride fisicamente os Deputados Alfredo Gaspar (União/AL) e Luiz Lima (NOVO/RJ) sem qualquer justificativa.

Vale esclarecer que, como entende esta Casa, o “decoro parlamentar” representa a postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa cargo ou mandato político, com plena observância das normas éticas e morais existentes na sociedade e que se encontrem elencadas no diploma pertinente.

Para coibir práticas de mandatários que reiteradamente ultrapassam os limites morais e éticos do exercício do cargo, recorrendo à agressão como instrumento de atuação política, impõe-se que esta Casa adote resposta firme, concreta e efetiva.

A omissão ou a aplicação de medidas meramente simbólicas apenas reforça a sensação de impunidade e compromete a credibilidade institucional do Parlamento perante a sociedade.

A atuação deste Conselho de Ética deve estar amparada não apenas na literalidade do Código de Ética e Decoro Parlamentar, mas também nos precedentes já firmados por este próprio órgão, que reconhecem a gravidade de condutas agressivas no ambiente legislativo.

A coerência decisória e o respeito a precedentes internos são essenciais para assegurar tratamento isonômico e preservar a autoridade normativa desta Casa.

Nesse sentido, cumpre rememorar que, em razão de ato de agressão praticado nas dependências da Câmara dos Deputados, o então Deputado Glauber Braga teve seu mandato suspenso por 6 (seis) meses. À época, reconheceu-se que o recurso à violência — tanto física quanto verbal — contra um cidadão configurou grave afronta ao decoro parlamentar e aos deveres inerentes ao exercício do mandato, vejamos resolução nº 32/2025 desta Casa:

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.



RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 32, DE 2025.

Declara a suspensão do exercício do mandato do Deputado GLAUBER BRAGA, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica declarada a suspensão do exercício do mandato do Deputado Glauber Braga pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 10, III, da Resolução n. 25, de 2001, da Câmara dos Deputados – Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2025.


HUGO MOTTA
Presidente

O precedente evidencia que esta Casa já afirmou, de forma inequívoca, que condutas violentas no ambiente institucional ultrapassam os limites da divergência política e ingressam no campo da infração disciplinar de máxima gravidade, apta a ensejar a sanção mais severa prevista no ordenamento interno.

Isso decorre justamente do entendimento que o exercício do mandato, enquanto voltado ao atendimento do interesse público, não é compatível com ações não escorreitas ou desrespeitosas com as decisões colegiadas da Casa.

O limite à tal garantia existe e deve ser aferido pela própria Câmara dos Deputados, a quem cabe, com fundamento no artigo 21-E e no artigo 240, II, § 1º, ambos do RICD, decidir sobre condutas indecorosas que mereçam as penalidades cabíveis.

O Parlamento é a casa do debate, porém a moralidade administrativa (artigo 37 da CRFB/88) impõe o respeito ao estado democrático de direito e uma conduta proba. Tanto é assim que a própria Constituição da República de 1988 estabeleceu como hipótese de perda do mandato procedimento declarado como incompatível com o decoro parlamentar (artigo 55, II).

Ora, é cediço que uma norma constitucional imunizante apenas pode ser excepcionada se outra norma de mesma estatura assim o prever. Desse modo, a

inviolabilidade do parlamentar por suas ações, opiniões, palavras e votos não abrange a quebra do decoro parlamentar (artigo 53, caput, c/c artigo 55, II, ambos da Carta da República de 1988).

Logo, a atuação do Representado, em especial, ao intimidar, empurrar e agredir fisicamente o Deputado Alfredo Gaspar (União/AL) e o Deputado Luiz Lima (NOVO/RJ) sem qualquer justificativa, entra em conflito com os princípios fixados no caput do artigo 37 da Constituição Federal (com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição da República, no artigo 231; artigo 240, II e § 1º; e artigo 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 3º, II, III, IV e VII; artigo 4º, I e VI; e artigo 5º, I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados).

Portanto, fica evidenciada a quebra de decoro parlamentar por parte do Representado, Deputado **ROGÉRIO CORREIA (PT/MG)**.

III. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a abertura de processo ético-disciplinar por quebra de Decoro Parlamentar do Deputado ora Representado;
- b) A notificação do Representado para que responda, querendo, a presente representação no prazo regimental;
- c) O encaminhamento da referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados para adoção de providências cabíveis;
- d) A produção de provas por todos os meios admitidos, em especial os vídeos realizados por todas as câmeras instaladas no Plenário 04 do Senado Federal, onde se realizou a sessão da CPMI do INISS no dia 26 de fevereiro de 2026, e o inteiro do vídeo transmitido pela TV Senado na internet no seguinte endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/watch?v=a6OerlJj0Lk>, iniciando às 3:08:00 até 3:09:42, e no vídeo publicado pela revista Oeste em sua página do



Instagram, publicado em 26/02/2026, no seguinte endereço eletrônico <https://www.instagram.com/reel/DVOIGaLiGnf/?igsh=bnN0NzRsZTk4YzYw>;

- e) Seja, ao final do processo disciplinar, julgada procedente a presente Representação, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção cabível, conforme disposto no artigo 55, inciso II da Constituição Federal, e artigo 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com base no artigo 10, IV, por violação ao no artigo 3º, II, III, IV e VII; artigo 4º, I e VI; e artigo 5º, I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que pede deferimento,

Brasília/DF, 04 de março de 2026.


Valdemar Costa Neto
Presidente do PL

